

A legislação económica do vintismo: economia política e política económica nas Cortes Constituintes

José Luís Cardoso

(Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa)

I. PONTOS DE PARTIDA

1. O tema aqui em abordagem beneficia amplamente do conjunto de análises parcelares e globais que a historiografia portuguesa tem dedicado ao fenómeno do vintismo. Não se pretende proceder a uma revisão crítica dessa herança historiográfica e, dada a natureza exploratória deste estudo, admitem-se como adquiridos alguns dos tópicos que parecem merecer aceitação incondicional na generalidade dos ensaios interpretativos que entre nós se produziram sobre a revolução de 1820 e os trabalhos das Cortes Constituintes de 1821-22.

É sempre arriscado promover um balanço sistematizador de consensos, nesta ou noutras matérias, uma vez que existe sempre lugar para assinalar a especificidade de uma interpretação ou a diferente graduação dos ângulos de leitura. Todavia, é possível indicar elementos de convergência que aqui funcionam como pontos de partida, o mesmo é dizer, como pressupostos ou hipóteses de trabalho relativamente aos quais manifestamos o nosso acordo de princípio. Vejamos sumariamente alguns desses pressupostos, procurando destacar os que revelam maior pertinência para a análise que nos propomos cumprir.

2. A eclosão dos movimentos revolucionários de 1820 foi possível graças à conjugação de uma multiplicidade de factores de ordem conjuntural e estrutural, entre os quais avulta a insatisfação de diferentes sectores sociais perante a situação de dependência económica em que o Reino e seus

domínios se encontravam e perante a permanência de bloqueios que impediam um pleno desenvolvimento das capacidades produtivas nacionais.

A instauração de um novo regime de monarquia constitucional e de uma nova forma de exercício da soberania criou condições institucionais e políticas para o dismantelamento das bases em que assentava o edifício económico e social do antigo regime, ao mesmo tempo que criou a convicção de que era possível erguer um novo e regenerado modelo de desenvolvimento.

Apesar de ter como propósito fundamental a elaboração de um código constitucional, o «Soberano Congresso» discutiu e legislou sobre os mais diversos domínios da vida social, procurando dar forma de lei a tudo o que carecia de regulamentação e procurando responder ao conjunto de solicitações emanadas de uma sociedade civil efervescente e ávida de soluções para os seus problemas individuais e colectivos.

Além de terem de gerir interesses económicos, sociais e políticos de difícil compromisso - o que se traduziu na manifestação de diferentes atitudes e ritmos em relação ao processo regenerador -, os deputados às Cortes Constituintes viram-se confrontados com duas circunstâncias que limitavam consideravelmente a amplitude das reformas que pretendiam levar a cabo: por um lado, a vigência do tratado de comércio de 1810, que condicionava sobremaneira os propósitos de reestruturação das actividades produtivas, particularmente no sector manufactureiro e industrial; por outro lado, a ilusão acerca da possibilidade de se refazerem as condições do pacto colonial brasileiro (interrompidas pela abertura dos portos em 1808), nas quais se depositavam as melhores esperanças de regeneração comercial e financeira.

Tais circunstâncias implicaram a definição de uma estratégia privilegiadamente proteccionista, buscando-se instrumentos e esboçando-se políticas que visavam reanimar o que era diagnosticado como agricultura deprimida, indústria atrofiada e comércio paralisado. Desta forma, eram subalternizados e abafados os ideais de liberalismo/livre-câmbio económico, aparentemente mais consentâneos com as prerrogativas e com a retórica de liberdade que impregnavam o discurso vintista no plano político.

O carácter efémero do vintismo poderá ser explicado pela dificuldade de se resolverem tensões e contradições que se revelaram de importância superior à que era consciencializada pelos principais protagonistas e mentores da

mudança. No entanto, ficaram os ensinamentos de uma experiência política que mais tarde se viria a consolidar e, sobretudo, ficaram enraizadas as principais medidas legislativas que (apesar de hesitantes e moderadas) conduziriam ao desmembramento das estruturas do antigo regime.

É neste quadro de análise, sinteticamente esboçado, que se inscrevem os pressupostos do estudo relativo ao âmbito e significado da legislação económica do vintismo. Mas importa ainda considerar outros pontos de partida que ajudam a situar o objecto de análise proposto.

Em primeiro lugar, cumpre assinalar o tratamento implícito ou explícito que este tema já mereceu por parte da historiografia do período vintista¹, tratamento esse que, nas suas linhas gerais, enquadra e complementa o estudo que aqui ensaiaremos; significa isto que alguns dos pontos de partida são também momentos de chegada já alcançados, parecendo indispensável reconhecer que o terreno em que nos movemos foi previamente desbravado e sulcado por outras investigações.

Em segundo lugar, cabe referir o carácter de certa forma específico desta sondagem que tenta prolongar para novas direcções os caminhos que até aqui foram percorridos. Toda esta encruzilhada torna aconselhável a prestação de alguns esclarecimentos adicionais.

3. Nos trabalhos parlamentares das Cortes Constituintes sobressai uma preocupação de natureza política com a fixação de normas e preceitos relativos à definição dos direitos e deveres individuais dos cidadãos e à institucionalização das novas práticas de exercício da soberania. Mas, se de facto foi o processo moroso de elaboração da Constituição que mobilizou as maiores energias dos deputados ao «Soberano Congresso», importa também salientar que as suas atenções incidiram sobre múltiplos e diversificados domínios, conferindo aos trabalhos das Cortes não apenas uma ampliada

¹ Sem pretensões de exaustão bibliográfica, cf. sobretudo: Joaquim de Carvalho, «A obra legislativa das Cortes», in Damião Peres (dir.), *História de Portugal*, Barcelos, Portucalense Editora, 1935, vol. vn, pp. 74-97; José Calasans, *Os Vintistas e a Regeneração Económica de Portugal*, Baía, 1959; F. Piteira Santos, *Geografia e Economia da Revolução de 1820*, Lisboa, Publicações Europa-América, 1962; Albert Silbert, *Le Problème Agricole Portugais au Temps des Premieres Cortes Libérales (1821-1823)*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1968; Valentim Alexandre, «O nacionalismo vintista e a questão brasileira: esboço de análise política», in *O Liberalismo na Península Ibérica na Primeira Metade do Século XIX*, Lisboa, Sá da Costa Editora, 1981, vol. i, pp. 287-307; Miriam Halpern Pereira, «O Estado vintista e os conflitos no meio industrial», in *O Liberalismo na Península Ibérica na Primeira Metade do Século XIX*, Lisboa, Sá da Costa Editora, 1981, vol. n, pp. 31-63; e Miriam Halpern Pereira, «Artesãos, operários e o liberalismo - dos privilégios corporativos para o direito do trabalho», in *Ler História*, n.º 14, 1988, pp. 41-86.

missão legislativa, mas também inesperados atributos e desempenhos executivos.

A necessidade de regulamentar pela lei o que antes era regulado pelo arbítrio ou pela tradição, a exigência de criação de um quadro jurídico que estabelecesse as prerrogativas do novo regime político saído da revolução de 1820, a desconfiança do poder supremo parlamentar em relação às formas de actuação da Regência e, sobretudo, a pressão exercida por uma opinião pública fervilhante que ao Parlamento fazia chegar as suas queixas, petições e requerimentos (canalizados pelas diversas comissões parlamentares para o efeito criadas) são alguns dos factores que ajudam a compreender a justificada «distracção» dos deputados em relação à sua missão prioritária.

Assim, ao falar-se de *legislação* do vintismo, dever-se-á atender quer à variedade dos seus domínios de incidência (versando temas da competência das diferentes comissões parlamentares: agricultura, pescarias, artes e manufacturas, comércio, fazenda, ultramar, diplomacia, justiça criminal, justiça civil, constituição, instrução, saúde pública, estatística, assuntos eclesiásticos, assuntos militares, etc), quer à diversidade da sua forma (leis, decretos, resoluções, pareceres, ordens, despachos e ofícios).

No que se refere especificamente à *legislação económica*, convirá desde já realçar que se lhe aplicam os mesmos atributos de diversidade no conteúdo e na forma. Mais importante do que isso, todavia, é a dificuldade de demarcação exacta do que pode ou deve ser abrangido sob essa designação.

Consideremos, por exemplo, o conjunto de legislação que corporiza as medidas (tentativas) das Cortes Constituintes em matéria de reforma da estrutura senhorial do antigo regime (decretos de extinção das coutadas, das cou-delarias, dos direitos banais, dos privilégios pessoais e de foro e, acima de todos, o decreto sobre os forais). Dificilmente se poderão esquecer as suas implicações sobre a desejada regeneração económica do Reino, em particular do sector agrícola, aliás comprovadas pelo teor dos debates parlamentares que antecederam a sua aprovação e em que é constante a referência ao seu papel dinamizador do crescimento da riqueza. Por outras palavras, a mudança que essa legislação consubstanciava era entendida como processo essencial, tendo em vista a reabilitação das actividades produtivas e a recuperação de uma situação rotulada de atraso económico.

Consideremos ainda a legislação referente aos problemas de ordem financeira, igualmente com implicações na reforma moderada das estruturas do antigo regime (designadamente os decretos sobre os bens nacionais, a amortização da dívida pública, a reestruturação do Erário e a administração da Fazenda e o decreto da criação do Banco de Lisboa). Também aqui será impossível ignorar as repercussões das acções de saneamento financeiro sobre a condução dos sectores de actividade económica.

Consideremos, finalmente, as medidas legislativas respeitantes ao território brasileiro, que aparentemente se situam num plano de regulamentação política, administrativa, judicial, militar e fiscal, mas que indubitavelmente reflectem preocupações acerca da inserção e reintegração do Brasil no espaço económico nacional.

Em qualquer destes domínios encontramos elementos que autorizam a sua classificação à luz da designação lata de legislação económica. Todavia, a nossa intenção é bem mais modesta e parcelar, optando por tratar apenas a legislação que explicitamente contempla os problemas da organização e reestruturação da oferta e procura de bens e serviços. Os temas acima referidos não serão totalmente ignorados, mas ser-lhes-á atribuído um estatuto de intencional subalternidade. Assim, ao falarmos de legislação económica do vintismo, pretendemos destacar o conjunto de medidas decretadas pelas Cortes Constituintes de 1821-22, nas quais são patentes propósitos de regulamentação e ordenação directas do exercício da actividade económica agrícola, industrial e mercantil.

4. Uma vez demarcado o âmbito dos problemas em análise, vejamos qual a leitura que irá ser privilegiada.

Começaremos por identificar e analisar sumariamente os principais textos legais produzidos (recorrendo também a alguns documentos programáticos directamente associados aos trabalhos das Cortes) com o intuito fundamental de discernir as orientações de política económica que neles se encerram. Mas este será apenas um primeiro passo que encaminhará a análise em direcção ao seu objectivo prioritário: esclarecer alguns dos fundamentos doutrinários e teóricos das medidas e políticas preconizadas (independentemente de obterem ou não aprovação), procurando elucidar como é assimilado e instrumentalizado o discurso da economia política clássica por parte dos deputados constituintes.

Neste sentido, a legislação económica do vintismo deixará de ser vista como expressão ou reflexo das contradições entre interesses dos sectores ou classes sociais em presença, ou como elemento estruturador da política económica a prosseguir, para passar a ser encarada como testemunho de diferentes posicionamentos normativos e analíticos em relação às leis e princípios supostamente definidores do funcionamento da realidade económica. Dado que, na generalidade dos casos, o texto da legislação não permite retirar conclusões fundamentadas sobre a sua articulação com a diferente lógica do discurso da economia política, buscaremos algumas respostas através da análise das intervenções dos deputados nos debates parlamentares que antecederam a aprovação da legislação².

II. A LEGISLAÇÃO E A POLÍTICA ECONÓMICA

1. Conforme assinalámos anteriormente, a legislação económica produzida durante o período vintista indicia acções de política económica de natureza marcadamente proteccionista. A proibição de importações ou a fixação de elevados direitos de entrada foram regras correntemente adoptadas, tendo em vista a recuperação dos sectores de actividade ameaçados pela concorrência estrangeira. Antes de mais, e para benefício de inventário, vejamos quais as principais matérias que foram objecto de protecção decretada pelas Cortes Constituintes³.

Decreto de 18 de Abril de 1821: cereais, farinha, pão cozido e legumes (CDRO, n.º 75);

Ordem de 1 de Maio de 1821: sardinha e polvo da Galiza (CDRO, n.º 93);

Decreto de 18 de Maio de 1821: azeite de oliveira e nabo (CDRO, n.º 135);

Decreto de 24 de Maio de 1821: porcos (CDRO, n.º 137);

² Este problema da relação entre economia política e actividade parlamentar reveste grande importância, não apenas para a interpretação dos fundamentos da política económica, mas também para a compreensão do próprio processo de evolução interna da ciência da economia política. O estudo destas matérias entre nós é praticamente inexistente; entre os trabalhos que noutros países têm sido dedicados a este assunto, cf. sobretudo: Barry Gordon, *Political Economy in Parliament 1819-1823*, Londres, MacMillan, 1976; e Frank W. Fetter, *The Economist in Parliament: 1780-1868*, Durham, Duke University Press, 1980.

³ A fonte consultada foi a *Colecção dos Decretos, Resoluções e Ordens das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, desde a Sua Instalação em 26 de Janeiro de 1821*, Coimbra, Imprensa da Universidade, partes i, n e in, 1822-23, que daqui em diante citaremos abreviadamente por CDRO e com a indicação do número de entrada na colecção.

Decreto de 7 de Junho de 1821: vinhos, aguardentes, licores e bebidas espirituosas (*CDRO*, n.º 145);

Ordem de 18 de Junho de 1821: bezerros franceses (*CDRO*, n.º 161);

Decreto de 20 de Junho de 1821: lãs espanholas (*CDRO*, n.º 152);

Decreto de 14 de Julho de 1821: manufacturas de lã e panos ingleses (*CDRO*, n.º 201);

Ordem de 7 de Agosto de 1821: aletrias, macarrão e massas (*CDRO*, n.º 237);

Ordem de 11 de Setembro de 1821: papel de impressão (*CDRO*, n.º 291);

Decreto de 8 de Outubro de 1821: mantas e cobertores espanhóis (*CDRO*, n.º 331);

Ordem de 18 de Dezembro de 1821: cavalos (*CDRO*, n.º 430).

Não sendo nosso objectivo analisar pormenorizadamente cada um destes decretos e ordens, saliente-se apenas que a sua importância é extremamente diferenciada, quer em termos da dimensão dos sectores de actividade envolvidos, quer em termos do impacte efectivo que era legítimo esperar da sua aplicação. No que se refere a este último aspecto, é interessante notar que dois dos mais significativos decretos citados - o dos cereais e o dos vinhos - viriam a suscitar uma sucessão de ordens e resoluções das Cortes, nas quais se procura esclarecer o seu teor, zelar pela sua execução ou redefinir os termos da sua aplicação⁴. Outro sinal das dificuldades em se erguerem barreiras restritivas à importação é dado pelo Decreto de 14 de Julho de 1821 sobre as lãs e panos ingleses, que obrigou as Cortes a expedirem uma ordem à Regência acerca da interpretação e do cumprimento do clausulado do tratado de 1810⁵. Neste caso, são bem patentes os obstáculos à plena execução de medidas de política económica de forte motivação conjuntural, mas que esbarravam com a vigência de um tratado que as Cortes lamentavam, mas cuja revogação não estava ao seu alcance.

⁴ Relativamente aos cereais cf. *CDRO*, n.ºs 79, 147, 193, 224, 279, 299, 350, 698, 724 e 731. Relativamente aos vinhos cf. *CDRO*, n.ºs 34, 124 e 300.

⁵ *CDRO*, n.º 647, de 10 de Julho de 1822.

Os cuidados postos na prevenção e combate ao contrabando e fraudes alfandegárias⁶ são sintomas adicionais do reconhecimento de que, quando a imprecisão do articulado dos decretos não oferecia cobertura legal, outros meios eram accionados de modo que as restrições pudessem ser torneadas. No entanto, a formulação de um veredicto sobre a eficácia e coerência da legislação proteccionista do período vintista exigiria uma análise mais circunstanciada da pauta de direitos de importação estabelecida pelo Decreto de 3 de Novembro de 1821⁷ e das tentativas de reestruturação alfandegária que constam da Ordem de 28 de Fevereiro de 1822⁸.

Uma excepção ao teor desta legislação é-nos dada pelo Decreto de 22 de Dezembro de 1821⁹, relativo ao levantamento da proibição de importação de fazendas manufacturadas da Ásia; todavia, o Decreto de 3 de Abril de 1822¹⁰ viria a repor direitos restritivos para as fazendas que não fossem despachadas pelos portos de Goa, Damão e Diu, em clara cedência às pressões exercidas pelos interesses do meio industrial.

2. Os objectivos de protecção do mercado interno tiveram o seu complemento natural num conjunto de resoluções casuísticas visando a satisfação dos requerimentos apresentados junto das Comissões Parlamentares de Comércio e de Artes e Manufacturas. As Cortes Constituintes não lograram a definição de uma política industrial coerente, limitando-se a devolver à Regência a responsabilidade da execução de ordens que reproduzem o teor de pareceres sobre petições apresentadas. Numa apreciação genérica verifica-se que tais pareceres consagram os seguintes instrumentos proteccionistas: redução de direitos de entrada de matérias-primas e produtos intermédios, concessão de exclusivos e privilégios de fabrico, redução de encargos de comercialização e diminuição de direitos de exportação de produtos manufacturados.

A conflitualidade de interesses em jogo no terreno industrial, o apego ao espírito proteccionista do Alvará de Abril de 1809, as condicionantes impostas pela estrutura corporativa mantida em vigor e as limitações decorrentes do

⁶ Cf. em particular o Decreto de 28 de Março de 1822 (*CDRO*, n.º 533), além das ordens relativas aos cereais e ao vinho enumeradas na nota anterior.

⁷ *CDRO*, n.º 374.

⁸ *Ibid.*, n.º 504.

⁹ *Ibid.*, n.º 434.

¹⁰ *CDRO*, n.º 544.

tratado de 1810 são alguns dos factores que ajudam a compreender a impossibilidade de se levar a cabo uma política industrial consistente¹¹. E uma prova transparente dessa lacuna reside no facto de ter sido apenas a 24 de Outubro de 1822, praticamente no findar dos seus trabalhos, que as Cortes Constituintes aprovaram o único decreto com uma incidência sectorial (fábricas de curtumes) que superava o âmbito particular dos pareceres avulsos¹².

As barreiras aduaneiras e a protecção industrial foram instrumentos postos em campo com o objectivo de reanimação das actividades produtivas. Mas o êxito de tais instrumentos dependeria necessariamente das capacidades de estímulo e resposta do mercado nacional. Os deputados vintistas manifestaram as suas preocupações nesta matéria através da aprovação de diversos pareceres, canalizados pela Comissão de Comércio, visando eliminar obstáculos fiscais à circulação interna e procurando conferir uma maior margem de liberdade aos agentes de comercialização. Particularmente significativos foram os Decretos de 18 de Setembro e 13 de Novembro de 1821, através dos quais se aboliram os direitos de baldeação de vinhos, aguardente e azeite entre portos nacionais¹³, e o Decreto de 5 de Julho de 1821, que extinguiu as taxas e condenações das almotaçarias e em cujo preâmbulo se afirmava: «Só a livre concorrência entre compradores e vendedores pode produzir a abundância e regular o preço dos géneros.»¹⁴.

Destas breves anotações somos levados a concluir que a legislação saída das Cortes, por si só, não oferece elementos suficientes para a compreensão das linhas de força características da política económica do vintismo. Grande parte das medidas decretadas resultam de orientações pontuais definidas em função de requerimentos avulsos, não se vislumbrando no seco articulado dos decretos a vinculação a quaisquer princípios ou critérios previamente estabelecidos. Assim, as interpretações aqui esboçadas sobre a política de regeneração económica adoptada pelos deputados às Cortes Constituintes decorrem da atribuição de significado a um processo de decisões casuísticas

¹¹ Sobre estas matérias cf. Miriam Halpern Pereira, «O Estado vintista e os conflitos no meio industrial», in *O Liberalismo na Península Ibérica na Primeira Metade do Século XIX*, Lisboa, Sá da Costa Editora, 1981, vol. u, pp. 31-63; e «Artesãos, operários e o liberalismo — dos privilégios corporativos para o direito do trabalho», in *Ler História*, n.º 14, 1988, pp. 41-86.

¹² CDRO, n.º 757.

¹³ *Ibid.*, n.ºs 302 e 388.

¹⁴ CDRO, n.º 190.

que, quando analisadas separadamente e em si mesmas, não reflectem a existência de uma estratégia concertada.

Todavia, fora do âmbito de acção propriamente legislativo, é possível encontrar elementos adicionais que conferem alguma unidade às disposições dos múltiplos decretos, pareceres e ordens do «Soberano Congresso». A análise do *Relatório sobre o Estado e a Administração do Reino*, de Manuel Fernandes Tomás, apresentado nas sessões de 3 e 5 de Fevereiro de 1821, e da *Memória sobre os Trabalhos da Comissão para o Melhoramento do Comércio*, criada por determinação das Cortes de 28 de Agosto de 1821, reveste particular importância neste contexto explicativo da coerência da política económica do vintismo¹⁵. Detenhamo-nos um pouco sobre os traços essenciais destes dois textos.

3. O *Relatório* de Manuel Fernandes Tomás constitui, em nosso entender, um documento estratégico de crucial relevo para o estudo do vintismo. Por duas razões essenciais: em primeiro lugar, porque expressa com nitidez os dilemas de uma regeneração protagonizada por grupos sociais e interesses económicos e políticos diversificados e que, por tal motivo, teria de avançar de forma lenta e gradual, ponderando-se os riscos de se adoptarem posições extremadas e procurando-se superar divergências e alicerçar consensos; em segundo lugar, porque apresenta uma estratégia de acção bem delineada, uma espécie de memorando que aponta as linhas mestras das reformas que urgia promover, tendo em atenção o diagnóstico prévio dos principais obstáculos impeditivos de um desejado desenvolvimento económico e social.

Nos aspectos que aqui nos interessa reter, o *Relatório* de Fernandes Tomás revela uma aposta marcadamente agrarista, considerando que «a agricultura, se não é a única, é uma talvez das mais seguras tábuas em que ele (o País)

¹⁵ Apenas nos referimos a textos directamente emanados dos trabalhos parlamentares. Num quadro explicativo mais amplo, necessário seria ter em atenção outros documentos produzidos na época e que bem ilustram as polémicas e divergências acerca dos caminhos da regeneração económica; designadamente: M. Borges Carneiro, *Portugal Regenerado em 1820*, Lisboa, Tipografia Lacerdina, 1820; António M. Dulac, *Vozes dos Leais Portugueses, ou Fiel Eco das Suas Novas Aclamações à Religião, a El-Rei e às Cortes*, Lisboa, Impressão Régia, 1820; F. Soares Franco, *Ensaio sobre os Melhoramentos de Portugal e do Brasil*, Lisboa, Impressão Régia, 1820-21; e, sobretudo, J. Acúrsio das Neves, *Memória sobre os Meios de Melhorar a Indústria Portuguesa, Considerada nos Seus Diferentes Ramos*, Lisboa, Oficina de Simão Tadeu Ferreira, 1820.

pode salvar-se do terrível naufrágio em que lutava já com a morte»¹⁶. A ênfase que coloca na urgência da reforma dos forais, na necessidade de se aperfeiçoarem e modernizarem os métodos e técnicas de cultivo, na importância estratégica do sector vinícola e na desobstrução dos entraves administrativos e fiscais à circulação interna contrasta com a diminuta atenção que concede ao problema fabril. Fernandes Tomás chega mesmo a admitir que «talvez em boa economia seja fácil demonstrar que o estabelecimento de certas fábricas é antes um mal que um bem»¹⁷; e em matéria de política industrial limita-se a propor a realização de um inventário que funcionaria como base informativa para posterior preparação de um plano de melhoramentos das fábricas do Reino.

Apesar de Fernandes Tomás ter tido uma participação apagada nos debates parlamentares e nos trabalhos das comissões que antecederam a aprovação da legislação económica, julgamos que o seu *Relatório* marcou profundamente os trabalhos das Cortes neste domínio. Revista à luz deste *Relatório*, a legislação económica vintista adquire uma nova credibilidade: as medidas de protecção do espaço económico nacional contra a concorrência estrangeira e as iniciativas de liberalização da circulação no mercado interno (associadas às reformas da estrutura senhorial de antigo regime) visavam sobretudo ampliar as capacidades de produção no sector agrícola; o voluntarismo proteccionista no sector industrial, por seu turno, não era mais do que o reflexo do adiamento de uma política industrial cujo êxito dependia de factores externos difíceis de lidar.

4. Na *Memória sobre os Trabalhos da Comissão para o Melhoramento do Comércio*¹⁸, publicada em 1822, surge-nos uma diferente visão acerca das prioridades da regeneração económica. De facto, a ideia que prevalece é a da imprescindível complementaridade do desenvolvimento dos diferentes sectores

¹⁶ M. Fernandes Tomás, *Relatório Feito as Cortes Gerais e Extraordinárias de Portugal nas Sessões de 3 e 5 de Fevereiro de 1821 pelo Deputado [...] sobre o Estado e Administração do Reino durante o Tempo da Junta Provisional do Supremo Governo*, Lisboa, Impressão Régia, 1821, pp. 8-9.

¹⁷ Id., *ibid.*, pp. 18-19.

¹⁸ Este texto mereceu a atenção, entre outros, de F. Piteira Santos, *Geografia e Economia da Revolução de 1820*, Lisboa, Publicações Europa-América, 1962; Jorge Custódio, «Considerações sobre Acúrsio das Neves, os melhoramentos económicos e a industrialização portuguesa», introdução a J. Acúrsio das Neves, *Memória sobre os Meios de Melhorar a Indústria Portuguesa, Considerada nos Seus Diferentes Ramos*, Lisboa, Querco, 1983, pp. 5-72; e Jorge M. Pedreira, «Agrarismo, industrialismo, liberalismo. Algumas notas sobre o pensamento económico português», in José Luís Cardoso (ed.), *Contribuições para a História do Pensamento Económico em Portugal*, Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1988, pp. 63-83.

de actividade (agricultura, indústria, comércio interno e externo, navegação e pescarias), tendo em vista o incremento da oferta e da comercialização dos produtos nacionais. De acordo com as palavras do texto da Comissão, o seu objectivo era o de «fazer dos géneros nacionais a base de um comércio estável, activo e vantajoso, porque o comércio que se faz com produtos estranhos é, além de precário, infinitamente mais proveitoso à nação estrangeira que os fornece»¹⁹.

O receituário proteccionista no que toca às relações externas e os apelos liberalizantes no que diz respeito ao funcionamento do mercado interno aparecem explicitados ao longo da *Memória*, designadamente quando se apontam medidas sectorializadas de fomento económico. Nalguns casos tratava-se apenas de legitimar acções já decretadas pelas Cortes; noutros casos, porém, tratava-se de enquadrar iniciativas legislativas que ficavam a aguardar melhor oportunidade.

Outro aspecto importante deste documento é o que se refere à integração das políticas de desenvolvimento industrial e de reabilitação do pacto colonial. Ao contrário do *Relatório* de Manuel Fernandes Tomás - que, recorde-se, sempre manteve clara consciência da inevitabilidade da independência brasileira -, a *Memória* acentuava os benefícios que adviriam da eliminação dos obstáculos que afectavam as relações económicas com o Brasil, consolidando a ilusão acerca da possibilidade de restabelecimento das condições anteriores a 1808. Por conseguinte, os trabalhos da Comissão para o Melhoramento do Comércio conferiam maior unidade orgânica ao protecционismo da legislação avulsa aprovada nas Cortes.

Mas o principal interesse desta *Memória* reside na colecção de depoimentos adicionais de alguns membros da Comissão que não votaram favoravelmente o relatório final aprovado. A leitura desses depoimentos revela-nos a presença de autores claramente contrários aos princípios proteccionistas, dispostos até a sacrificar a instalação e desenvolvimento das fábricas se isso fosse consequência natural dos preceitos de livre-câmbio que perfilhavam. Voltaremos a este assunto mais adiante; mas importa desde já reter estes

¹⁹ *Memória dos Trabalhos da Comissão para o Melhoramento do Comércio nesta Cidade de Lisboa [...]*, Lisboa, Tipografia Rollandiana, 1822, p. 3. Daqui em diante referiremos abreviadamente por *Memória*.

sintomas de desinteligência, na medida em que são também expressão de tensões presentes no Parlamento e factor explicativo das dificuldades de erguer e aplicar uma política industrial coerente.

5. As vicissitudes da política económica das Cortes Constituintes não são apenas fruto de objectivos pouco fundamentados, de instrumentos mal dimensionados ou de envolvências conjunturais externas nada favoráveis. O «Soberano Congresso» era ainda palco de tensões sociais e políticas que condicionavam o programa e o ritmo da regeneração - uma temática que aqui deliberadamente subalternizámos - e, *last but not least*, constituía também um espaço onde se defrontavam diferentes concepções teóricas e doutrinárias acerca da interpretação e da condução dos mecanismos económicos.

Nesta perspectiva, importa discutir em que medida as orientações prevaletentes em matéria de política económica consubstanciam (ou não) opções fundamentadas na esfera das ideias e do pensamento económico, tendo como referência o discurso da economia política clássica. É sobre este tema dos fundamentos económico-políticos da política económica que nos vamos ocupar de seguida.

III. A LEGISLAÇÃO E A ECONOMIA POLÍTICA

1. O debate no seio da Comissão para o Melhoramento do Comércio, a que há pouco aludimos, oferece-nos um bom exemplo do confronto entre argumentos legitimadores de diferentes propostas de orientação da política económica. A oposição entre protecção e livre-câmbio é bem expressa nas páginas da *Memória*, em particular no que toca às implicações de uma e outra opção sobre o desenvolvimento fabril.

As opiniões proteccionistas, maioritariamente prevaletentes no interior da Comissão, surgem reforçadas e extremadas na exposição em separado do industrial Henrique Nunes Cardoso. De acordo com as suas palavras, «Nada é mais falso do que a asserção que vitoriosamente se quer estabelecer que no comércio não deve o governo intrometer-se, dizendo que para o comércio florescer nada mais é preciso do que deixá-lo em liberdade»²⁰. Ensaçando uma

²⁰ *Memórias dos Trabalhos [...]*, p. 11.

justificação doutrinal mais convincente sobre a necessidade de controlo das trocas económicas entre nações, afirma o autor: «Limite-se portanto a liberdade de comércio ao mesmo que se acha determinado para a liberdade civil, a saber: que aquilo que for permitido a um cidadão, ou a uma nação, o seja igualmente a outro qualquer cidadão, ou nação, que estiver em iguais circunstâncias; porém, querer entender por liberdade de comércio o poder introduzir tudo, e poder extrair tudo, será o mesmo que entender por liberdade civil o poder de o cidadão fazer tudo quanto lhe agradasse.»²¹ E é a partir destas considerações que Henrique Nunes Cardoso argumenta também a favor da protecção fabril e do desenvolvimento industrial, não apenas devido aos seus efeitos propulsores sobre a actividade económica geral, mas também por ser esse o meio que permitiria a obtenção de vantagens no comércio internacional. Assim, «uma nação não ganha somente em exportar e importar muito: porém que tanto mais ganha quanto mais produz, e quanto mais mão-de-obra tem o que exporta, e menos o que importa»²².

As visões de livre-câmbio, por seu turno, são expressas por alguns dos membros da Comissão, que, em relatório autónomo, manifestam discordância em relação às orientações maioritariamente aprovadas. A sua argumentação desenvolve-se em torno de três ideias fundamentais. Em primeiro lugar, consideram vantajosa a livre importação de géneros manufacturados, uma vez que assim se originaria uma diminuição dos preços: «Permitindo a todos a livre importação, teremos maior abundância, e por conseguinte havemos de comprar as mesmas mercadorias por menor preço: pois concorrendo todas as nações indistintamente, maior exportação vêm a ter os nossos géneros, e mais valia, que é o que deve merecer maior atenção.»²³ Em segundo lugar, advogam que, sem a concorrência estrangeira, os produtores nacionais «não se estimulam por se aperfeiçoarem»²⁴ e que só a livre circulação de mercadorias estrangeiras obrigaria a indústria nacional a submeter-se a um processo de «selecção natural» que mostraria quais as fábricas e manufacturas que, pela sua competitividade, se poderiam desenvolver. Finalmente, apontam os

²¹ *Ibid.*, p. 12.

²² *Ibid.*, mesma página.

²³ *Memoria dos Trabalhos [...]*, p. 3.

²⁴ *Ibid.*, p. 9.

efeitos negativos da proibição sobre os rendimentos do Estado: «Haveria muitos economistas [...] que sustentariam que a mão-de-obra que de nós recebem aquelas matérias-primas que não possuímos, não merece a enorme perda de direitos, que pagariam nas alfândegas do Reino Unido se viessem já fabricadas.»²⁵ Tomadas no seu conjunto, estas três ideias conduzem à desvalorização das políticas de protecção industrial e à consequente atribuição de importância preferencial ao desenvolvimento do sector agrícola.

Mas nem todos os pontos de vista dos membros da Comissão se identificam com estas atitudes polarizadas. Um exemplo claro de compromisso e conciliação entre opiniões proteccionistas e livre-cambistas é dado pelo voto em separado que apresentou o comerciante João Loureiro. Em seu entender, a solução estaria em adoptar «inteira liberdade de comércio em tese, e em prática regrada pela diferença de direitos»²⁶, «pois só com este método é que o legislador deixa a liberdade de cada um procurar o que mais lhe convém, cuja soma de particulares interesses faz a geral utilidade da nação»²⁷. A ideia de uma liberdade controlada através de um processo de discriminação de direitos de importação não esconde as suas convicções predominantemente liberais. Com efeito, afirma João Loureiro: «Apesar de não convir com os principais economistas, em inteira e absoluta liberdade de comércio; (muito particularmente nas nossas circunstâncias) contudo entendo, que são muito poucos os objectos em que deve haver proibição da indústria comercial, as mais das vezes que se apresentam medidas desta natureza julgo serem desvantajosas, e fundadas em especiosos motivos.»²⁸ E a sua lógica argumentativa desemboca na questão crucial que envolvia toda a discussão acerca das vantagens ou inconvenientes de uma política comercial proteccionista: «Enquanto nós estivermos debaixo da influência do tratado de 1810 com o Inglês, toda a restrição que fizermos aos portugueses, irá necessariamente reflectir em benefício daquela nação»²⁹.

A análise deste interessante debate permite esclarecer as principais linhas de demarcação entre diferentes opções de política económica e dá-nos elementos

²⁵ *Ibid.*, p. 3.

²⁶ *Ibid.*, p. 26.

²⁷ *Ibid.*, p. 5.

²⁸ *Ibid.*, p. 9.

²⁹ *Ibid.*, p. 10.

suficientes para enquadrar as discussões travadas nas Cortes a propósito dos projectos legislativos. De facto, os argumentos invocados pelos deputados vintistas não diferem substancialmente das posições sustentadas pelos membros da Comissão.

Todavia, a leitura do *Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa* revela-nos com maior nitidez o manuseamento de referências a fontes doutrinárias e teóricas de economia política (o que nos relatórios da Comissão para o Melhoramento do Comércio apenas ocorre episodicamente, como se denota em algumas das citações há pouco transcritas), pelo que importa dedicar-lhe um pouco mais de atenção.

2. A acta da sessão do dia 9 de Março de 1821, referente à discussão sobre a proibição de entrada de aguardentes estrangeiras, regista e resume de forma exemplar a essência da polémica acerca da adopção de princípios abstractos de economia política: «O Senhor Brito opinava que a entrada dos géneros estrangeiros, longe de empobrecer uma nação a enriquece; porque a exportação de um país é igual à sua importação. Opuseram-se outros Senhores, dizendo: que as máximas de Say, Chaptal, Smith, Ricardo, e outros economistas eram excelentes em teoria; porém não aplicáveis à prática no estado actual das coisas, e no sistema geral adoptado por todas as nações.»³⁰

De facto, o deputado João Rodrigues de Brito esteve quase sempre sozinho na defesa de uma política de livre-câmbio, apesar de se sentir escudado pela autoridade científica que invoca em seu auxílio: «A ciência da economia política tem sido muito debatida: consultem-se estes autores e eles dirão que o comércio alenta a agricultura. A importação dos géneros estrangeiros provoca a importação dos nossos: a soma que importam os géneros estrangeiros há-de ser paga com a nossa indústria, eles não podem levar senão em géneros um valor igual. Dir-se-á que podem levar dinheiro; mas este não pode ser senão o equivalente dos géneros: não podem levar a este dinheiro senão por meio dos nossos produtos.»³¹

No excerto anterior, Brito inscreve claramente as suas propostas de abertura económica ao exterior no quadro analítico da chamada «lei dos mercados» de

³⁰ *Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, Lisboa, Impressão Nacional, 1821-22, p. 231.

³¹ *Ibid.*, p. 312.

Jean-Baptiste Say, defendendo que o acréscimo da oferta de bens importados geraria espontaneamente um correspondente acréscimo da oferta de bens produzidos internamente que seriam dados em troca. À ideia de que «os produtos se trocam por produtos» (ou, como depois se viria a consagrar, que «a oferta cria a sua própria procura»), Brito associa uma outra noção integrante da teoria económica de Say e, em geral, de todo o pensamento da escola clássica da economia política: a noção de que o equilíbrio automático entre oferta e procura na esfera real transforma a moeda num mero instrumento auxiliar das trocas, num simples meio que facilita as transacções e a circulação dos produtos. Neste sentido, é negada a possibilidade de se registar uma procura excedentária de moeda, combatendo-se a ideia de que a dificuldade de colocação de produtos no mercado se devia à escassez de meios de pagamento. É justamente este problema que João Rodrigues de Brito esclarece quando afirma: «Portanto as queixas, que se fazem ordinariamente da falta de numerário são vãs, e só mostram que os que assim falam não sabem o que dizem. Eles sim sofrem incómodos, mas não é porque falte o numerário no país, é porque os produtos da sua indústria não têm extracção por um preço, que os reembolse das despesas que fizeram com eles. É este preço favorável que lhes falta, e não o numerário, pois eles muito folgariam de achar aquele preço pago em os géneros que precisam, ou em quaisquer outros vendáveis, sem numerário algum.»³²

E na conclusão deste raciocínio socorre-se uma vez mais de argumentos de autoridade, identificando os capítulos apropriados das obras dos autores que cita: «Isto não são vãs teorias de João Baptista Say, como lhes chamam os que o não lêem. São princípios claros, e incontestáveis, que muito antes dele demonstrou com evidência Adam Smith [...], que Say desenvolveu e comprovou com factos bem experimentados [...] E não foi só ele, foram todos os sábios, que depois dele escreveram sobre aquela ciência tão importante como ignorada. Tais como David Ricardo [...]; Sismondi [...] e sobre todos com a sua inimitável clareza o grande Storch.»³³

³² *Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, Lisboa, Impressão Nacional, 1821-22, p. 231.

³³ *Ibid.*, mesma página.

Podemos, pois, concluir que o deputado Brito procurou fundamentar no plano da teoria económica as opções livre-cambistas por que pugnava. A sua posição contrária ao protecçãoismo manufactureiro, bem como a sua convicção acerca das vantagens de uma plena liberdade no processo de afectação de recursos e factores produtivos, são ainda aspectos para os quais Brito ensaiou justificação à luz de princípios de economia política. As intervenções que proferiu nas Cortes são bem reveladoras dessa fusão entre doutrina, política e teoria, fazendo sobressair uma coerência global de pensamento.

3. João Rodrigues de Brito não conquistou muitos adeptos para a sua causa. Algumas intervenções parecem por vezes secundar as suas ideias³⁴, mas ainda assim foram claramente minoritárias as posições de defesa do liberalismo económico no plano das relações comerciais externas.

Em contrapartida, a aceitação do princípio da liberdade económica no espaço nacional poucas dúvidas suscitou; note-se, porém, que tal aceitação foi quase sempre mediada pela crítica aos pressupostos do livre-câmbio. Os testemunhos que seguidamente se transcrevem disso são claramente comprovativos:

VAZ VELHO: Um princípio geral pode ser muito verdadeiro em *tese* e falsificar-se em *hipótese*, isto é, quando ele se aplica a algum caso em particular [...] Os mesmos economistas políticos, de que se blasona tanto, restringem os princípios gerais às circunstâncias, ou tiram delas os princípios gerais por este problema: *dadas certas circunstâncias, tirar delas um princípio geral*, para o fim que se pretender.

BORGES CARNEIRO: EU não pretendo falar sobre as restrições do comércio em geral. Não creio em livros, creio na muita experiência. Olhemos para Portugal, e vejamos os males da importação dos géneros cereais, das aguardentes, etc, não me importam livros, importa-me a prática, a experiência.

CARVALHO: Este Congresso não deve ter em vista defender princípios de economia mui bem traçados no quadro económico, mas que entretanto nas nossas apuradas circunstâncias não podem ter admissão.

³⁴ Como é o caso da seguinte afirmação do deputado Carvalho: «Creio que a ignorância em que se está, ou em que se tem estado até agora, sobre os princípios de economia política é a causa de todas as más leis que se têm feito, que se querem fazer e se há-de fazer. Os princípios luminosos que com efeito têm espalhado as notas económicas por toda a Europa merecem a atenção particular deste Congresso» (*Diário das Cortes Gerais [...]*, 1821-22, p. 292).

GIRÃO: Para terem lugar as belas teorias de Say, era necessário que os países comerciantes se achassem em idênticas circunstâncias de terreno, de capitais, e de indústria; aliás, o mais rico, o mais industrioso, e de melhor solo arruina o outro.

MIRANDA: Nesta parte é que eu admito os princípios de João Baptista Say. Dentro do país deve o comércio ser franco, os cidadãos portugueses devem transportar livremente os produtos da sua indústria de uma parte da monarquia para a outra, isto é uma propriedade sua³⁵.

Deste conjunto de depoimentos circunstanciais é possível extrair a seguinte conclusão: os deputados vintistas recusaram aderir ao discurso teórico da economia política, na medida em que a adopção de tal discurso implicava a aceitação de leis e princípios supostamente universais que, dadas as circunstâncias conjunturais que afectavam o País, acarretariam um agravamento da situação de atraso económico. Conforme lapidarmente esclareceu o deputado Francisco de Lemos Bettencourt, «Quando tivermos igual importação à exportação, e melhor ainda mais exportação, então realizaremos esses princípios de economia política»³⁶.

4. O deputado João Rodrigues de Brito não pregava no deserto, mas a sua voz tinha um eco reduzido. É por isso compreensível o tom irónico de uma das suas intervenções (na sessão de 22 de Dezembro de 1821) em que a omnipresente lei dos mercados de Say é recordada: «Lembre-se aquele grande princípio descoberto por J. B. Say no L. 1 cap. 15 do seu tratado que a criação de qualquer produto abre nova saída aos produtos pré-existentes. E já que eu não sei explicar-me por não estar familiarizado com esta importante ciência cujo estudo por mui sublime as Cortes não permitem aos portugueses, peço licença para ler os próprios títulos por que se explicam os melhores e mais modernos economistas na questão proposta (Smith, Say, Sismondi e Storch).»³⁷

Recorde-se que, sob proposta sua, as Cortes aprovaram a 26 de Março de 1821 um projecto de decreto visando a criação de três cadeiras de Economia Política nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, adoptando a obra de Say

³⁵ *Diário das Cortes Gerais [...]*, 1821-22, pp. 291-292, 312, 559-560, 2462 e 2516.

³⁶ *Ibid.*, p. 313.

como modelo «enquanto não aparecer outro melhor»³⁷. Este projecto não teve seguimento imediato - daí a ironia do excerto anterior -, apesar de terem sido apresentadas duas propostas de manual de ensino³⁸. As razões deste falhanço na institucionalização do ensino da economia política poderão ser compreendidas à luz da resistência doutrinal da generalidade dos deputados vintistas. De facto, é sintomático que durante a discussão do projecto de decreto se afirmasse: «Mas a mesma novidade desta ciência entre nós, e a falta de meios que há para se conhecer a habilidade das pessoas que se houverem de destinar a este ensino, fazem com que o Congresso deva ser muito circunspecto na licença para o estabelecimento destas cadeiras; pois que tal haverá que limite os seus conhecimentos nesta ciência de economia política à lição da obra de Say, que por várias causas é pouco própria para o ensino dela; e tal que, entregue a vãs teorias, e a princípios demasiadamente gerais, os queira aplicar indistintamente ao nosso país, sem dar a atenção conveniente à situação em que nos achamos.»⁴⁰

Por aqui se conclui que as simpatias que a economia política suscitava eram fortemente condicionadas, sujeitando-se ao crivo dos argumentos que invocavam o interesse nacional como critério supremo.

IV. CONCLUSÃO

1.A vitória da política económica proteccionista (consubstanciada na legislação aprovada pelas Cortes) não constituiu uma derrota da economia política liberal, mas foi conseguida à custa da sua subalternização e da demonstração da sua inaplicabilidade. No contexto histórico do vintismo, o recurso frequente à inspiração fisiocrática e smithiana em matéria de *laissez-faire* interno não constituía nenhuma originalidade, uma vez que se tratava de uma prática discursiva que desde o último quartel do século xviii vinha sendo

³⁷ *Diário das Cortes Gerais [...]*, 1821-22, p. 3503.

³⁸ *Ibid.*, p. 361.

³⁹ Trata-se das propostas apresentadas por Manuel de Almeida e por João Rodrigues Fafe Giraldes (cf. *Diário das Cortes Gerais [...]*, 1821-22, p. 350). O texto de Manuel de Almeida viria a ser parcialmente publicado em 1822, sem que se tivessem criado as estruturas institucionais para o seu ensino. Sobre o conteúdo destas lições cf. «Caminhos para a economia política em Portugal (1789-1836)», in António Almodôvar (ed.), *Estudos sobre História do Pensamento Económico em Portugal*, Porto, Faculdade de Economia, 1990.

⁴⁰ *Diário das Cortes Gerais [...]*, 1821-22, p. 350.

utilizada como instrumento de contestação das estruturas de antigo regime. Por isso, dos debates nas Cortes sobressai a recusa de assimilação da dimensão de liberalismo económico externo que a economia política clássica consolidou nas primeiras décadas do século XIX, sobretudo através dos contributos analíticos de Say e Ricardo.

Os deputados mais intransigentes na salvaguarda do mercado ameaçado pela concorrência externa não contrapunham argumentos teóricos alternativos ao figurino da lei dos mercados de Say e da teoria do comércio internacional de Ricardo. Bastava-lhes reivindicar a especificidade das condições económicas nacionais e verberar o teor abstracto de princípios que beneficiavam os interesses das nações mais favorecidas.

E, ainda que se esboçasse um compromisso, era em nome do pragmatismo e do apego à realidade que se apontavam as soluções adequadas. Tal é visível no seguinte depoimento de Ferreira de Moura, extraído do debate sobre a proibição de importação de géneros cereais: «Os princípios que devem regular tanto a importação, como a exportação, são: quando há abundância devemos exportar: e não se importar, nem se exportar quando não há mais que o necessário. Isto é muito fácil dizê-lo em teoria; mas vamos agora a ver se devemos admitir, restringir, ou proibir totalmente a entrada de grãos estrangeiros no presente estado de coisas em Portugal. Esta é a grande dificuldade de todos os economistas [...] A dificuldade é determinar as circunstâncias da abundância e da carestia. A Comissão quis achar esta prova no preço. Eu não duvido que este o seja em algumas circunstâncias, mas não é infalível [...] O princípio infalível, como dizem todos os economistas, sempre é o conhecimento do estado actual das colheitas e do consumo: esse é o princípio mais certo, e mais indubitável para regular a importação e exportação das espécies frumentarias.»⁴¹

2. Eram difíceis as possibilidades de êxito da economia política. Mas, aparentemente, tudo jogava a seu favor: verificara-se uma mudança política substancial, criara-se a oportunidade de se tomarem decisões acerca da melhor utilização de recursos e capacidades, apontara-se como objectivo o aperfeiçoamento e acréscimo da oferta e procura de bens e serviços, fizera-se

⁴¹ *Diário das Cortes Gerais [...]*, 1821-22, p. 460.

das ideias de progresso e de mudança a essência do movimento regenerador. Não poderia a economia política ser usada como instrumento de uma desejada modernidade?⁴² Não seriam esses pretextos razão suficiente para se confiar no suporte teórico sistematizado por uma ciência ainda jovem, mas já de reconhecido estatuto?

Atendendo aos *pontos de partida* inicialmente estabelecidos, obviamente se conclui que tal pretensão seria quimérica. Não porque fosse impossível remover preconceitos cimentados, mas sim porque a regeneração económica que o vintismo *podia fazer* não era compatível com os conselhos doutrinários e teóricos que a economia política liberal proporcionava. O teor da legislação económica aprovada pelas Cortes Constituintes é a prova mais veemente dessa incompatibilidade.

⁴² Sobre este tema cf. António Almodôvar, «O pensamento económico clássico em Portugal», in José Luís Cardoso (ed.), *Contribuições para a História do Pensamento Económico em Portugal*, Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1988, pp. 123-141. 487